SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002199-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usufruto

Requerente: Agavis de Araújo
Requerido: Tales de Mileto Borghi

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Agavis de Araújo move ação em face de Espólio de Vitório

Borghi, dizendo que em 17.05.1952 contraiu núpcias com Vitório Borghi, no regime da comunhão universal de bens. Em 05.08.1976, desquitaram-se, conforme feito n. 1198/76, 5ª Vara da Família e Sucessões da Capital. Na oportunidade, por força da partilha, o marido-desquitando obrigou-se a constituir em favor da autora usufruto sobre o apartamento n. 22, do 2º andar, do Edifício Luiz Carnassale, situado à Rua Diana, 197, Vila Pompéia, São Paulo. Esse direito real seria constituído no prazo de 60 dias a partir da data que a escritura definitiva do imóvel fosse outorgada para o seu então marido. Até agora não houve a constituição desse direito real. Foi pois ludibriada pelo exmarido. Ademais, conforme ajustado, receberia os aluguéis do apartamento para a sua manutenção e de seu filho, então na menoridade, o que nunca ocorreu. O ex-marido vendeu esse apartamento sem nunca ter constituído em favor da autora o usufruto. Vitório efetuou depósitos bancários para a manutenção da autora e do filho menor, mas os valores mensais eram inferiores ao que a locação do apartamento renderia. Sempre manteve dependência econômica em relação ao ex-marido, tanto que tem recebido pensão por sua morte. Apesar de não ter havido o registro do usufruto na matrícula do imóvel, a homologação judicial tem plena eficácia. Vitório prometera-lhe constituir o usufruto vitalício em outro seu imóvel, mas não o fez. Pede a procedência da ação para declarar a existência do direito de usufruto vitalício sobre o imóvel desde novembro de 1976, condenando o réu a pagar os honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 13/89. Às fls. 93/98 a autora sustenta a imprescritibilidade da ação declaratória.

O réu foi citado e contestou às fls. 107/110 dizendo que o divórcio entre as partes aconteceu em 1976, quando então deixou de ser instituído em favor da autora o usufruto sobre o imóvel referido na inicial que foi vendido. A hipótese também se enquadra no

inciso VIII do artigo 1410 do Código Civil, pois a autora não usou e nem fruiu do imóvel, causa de extinção do usufruto. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 118/119.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora e Vitório Borghi casaram-se em 17.05.1952, no regime da comunhão de bens, conforme fl. 15. Desquitaram-se consensualmente em 17.09.1976, conforme fl. 16. Vitório Borghi faleceu em 28.02.2005.

Na petição inicial do desquite consensual (fls. 21/27) constou que a desquitanda assumiria o domínio do apartamento n. 21 e respectiva vaga de garagem localizados no Edifício Luiz Carnassale, Rua Diana, 197, Vila Pompéia, São Paulo. O desquitando ficaria com o apartamento n. 22 e a vaga indeterminada para guarda de veículo, localizados no Edifício Luiz Carnassale, situado à Rua Diana, 197, Vila Pompéia, São Paulo.

O desquitado obrigou-se (fl. 24) a instituir em favor da desquitada "usufruto" sobre o imóvel consistente no apartamento n. 22, acima referido, constituição essa que deveria ocorrer no prazo de 60 dias a contar da data que os promitentes cedentes outorgassem a escritura de compra e venda em favor do desquitando.

Vitório faleceu em 28.02.2005. Nos 28 anos e seis meses subsequentes (desde a data da promessa de constituição do direito real em favor da autora), não houve cumprimento do quanto prometido pelo ex-marido. Esta demanda foi proposta em 09.03.2017, ou seja, 12 anos e 09 dias após o passamento de Vitório Borghi.

A autora trouxe informação de que o imóvel sobre o qual recairia o usufruto vitalício foi vendido. O direito real de usufruto vitalício não foi objeto de registro na matrícula para que terceiros tomassem conhecimento da sua existência. Nem do desquitado e nem a autora se preocupou em registrar esse direito real para ter eficácia *erga omnes*. Dispõe o artigo 676 do CC/1916: "os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis dos referidos títulos (artigos 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código". O artigo 715 do CC/16 prescrevia: "o usufruto de imóveis, quando não resulte do direito de família, dependerá de transcrição no respectivo registro". Essa dispensa encontra reprodução no artigo 167, inciso I, n. 7 das Leis de Registros Públicos. Essa hipótese se enquadra na categoria de usufruto legal ou

legítimo, instituída por força da própria lei, independentemente da vontade das partes e o seu escopo "é o de proteger certas pessoas em situações específicas. São eles: o usufruto legal do cônjuge supérstite sobre cota da herança, previsto no artigo 1.611, § 1°, do CC/1916...; o usufruto dos pais no exercício do poder familiar sobre os bens do filho...; o usufruto do cônjuge administrador sobre os bens particulares do outro, se comum os rendimentos...; o usufruto legal instituído em favor dos índios sobre as terras que ocupam...; o usufruto em que se converte o direito do fiduciário, por imposição da lei, nos casos em que, ao tempo da morte do testador, o fideicomissário já houver nascido..." (Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, Código Civil Interpretado, Vol. III, Editora Renovar, 2011, páginas 803/804). Esses mesmos doutrinadores observam nessa mesma obra a fl. 804, que: "e, ao contrário, modalidades de desfrutes legais inseridas no direito de família ou tutelar, como as demais hipóteses acima enunciadas, que não se confundem com o direito real de usufruto propriamente dito. Cuida-se de direitos análogos ao usufruto (mas que com ele não se identificam), como na hipótese do pai investido de poder familiar ou do cônjuge administrador, a quem a lei confere determinados poderes jurídicos apenas em benefício de terceiros - vale dizer, do filho menor e do outro cônjuge, respectivamente, não já em benefício próprio, como titular de direito subjetivo real de usufruto (para o exame da controvérsia, Gustavo Tepedino, Usufruto, pp.32/33)".

Quando do desquite consensual, as partes definiram a partilha dos bens adquiridos pelo casal. O direito real de usufruto vitalício foi objeto de convenção (negócio oneroso, tanto que a autora recebeu o apartamento 21 e uma vaga de garagem, assim como o direito real de usufruto sobre o apartamento 22 e sobre a vaga de garagem). Essa situação não se confunde com a exceção prevista pelo artigo 715 do CC/1916 (...quando não resulte do direito de família,...).

Os mesmos civilistas acima indicados, na obra referida, enfatizam à página 807 que "como se sabe, o registro representa ato indispensável à constituição de qualquer direito real, que só com a transcrição considerar-se-á oponível erga omnes. Por isso já se decidiu que "a pessoa que alega ter direito a usufruto que não consta do Registro Imobiliário não tem legitimidade para promover a anulação dos atos, atingindo terceiros adquirentes" (STJ, 4ª Turma, REsp n. 444.928/DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior, julg. 17.10.2002). Não sem motivo empregou o legislador o termo "constituir-se-á mediante registro", acentuando o fato de ser este elemento de validade da constituição do usufruto. Sem o registro, não prevalece o usufruto como direito real, nem mesmo entre as partes (Carvalho Santos, Código Civil, p. 361)".

A autora pretende seja declarado o seu direito real de usufruto sobre o imóvel. Acontece que ao longo desses 41 anos, jamais exerceu posse direta ou indireta do apartamento n.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

22 e da respectiva vaga de garagem. Em momento algum, no decurso do prazo de 20 anos previsto no art. 177 do Código Civil/1.916, ajuizou ação em face do desquitado para haver o usufruto, daí a prescrição do inciso VI do artigo 736 daquele Estatuto Pátrio Civil. Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XIX, Editora Revista dos Tribunais, 2012, referindo-se ao artigo 739, VI, ensina que "o que pode prescrever é a ação do usufrutuário para haver ou reaver os bens do usufruto. ... se o bem tem dono e o usufrutuário, durante 10 anos entre presentes ou 15 entre ausentes, não moveu ação contra ele, para haver ou reaver o usufruto, prescreveram as ações reais e, por força do artigo 739, VI, do Código Civil, o usufruto extinguiu-se. ...". E ainda a fl. 449 complementa: "as causas da suspensão e a interrupção não atingem, de regra, o prazo preclusivo (...); porém, no artigo 739, VI, a preclusão tem por suporte fáctico a prescrição, de modo que todo o direito que rege o prazo prescripcional haverá de ser observado, - não se trata de suspensão ou interrupção do prazo preclusivo, mas de fatos ligados ao suporte fáctico da preclusão".

O fato do desquitado ter repassado dinheiro mensal e consecutivo para a autora, durante certo tempo, não corresponde e nem se confunde com o exercício do direito de usufruto. O imóvel foi vendido pelo desquitado em 18.04.1978 (r. 02/M. 18.410 do 2º CRI de São Paulo), conforme fl. 125. Faltou registro constitutivo do direito real de usufruto vitalício e o imóvel foi vendido. Não houve ação para reivindicar o exercício do direito real de usufruto vitalício. Também se deu a prescrição dessa pretensão. Terceiros de boa-fé não podem ser atingidos pela pretensão deduzida na inicial: Súmula 375 do STJ. Portanto, improcede o pedido inicial.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar ao réu R\$ 2.000,00, de honorários advocatícios, além das custas processuais, verbas exigíveis apenas na hipótese do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA